

1.975 para corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes a cada exercício.

Artigo 1º - Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor a revisão deste Orçamento Plurianual.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
10 de dezembro de 1975


- Benedito A. Azevedo Souza -
Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na data supra.
Secretaria de Prefeitura Municipal de
Sales Oliveira, em 10/12/75.

Lei nº 575/75 de 19/12/75

Introduz alterações na Legislação Tributária do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Benedito de Aguiar Azevedo Souza, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam introduzidas na legislação tributária do município as alterações aprovadas por esta lei.

I. Do Valor Financeiro de Referência

Artigo 2º - Fica aprovado e instituído o Valor Financeiro de Referência, o qual será utilizado como base de cálculo para o lançamento de tributos municipais e para o cálculo de multas pecuniárias.

Artigo 3º - O valor monetário do Valor Financeiro de Referência é fixado em CR\$ 501,00 (Quinhentos e um cruzeiros), aprovado na forma do Decreto federal nº 75.704, de 8 de maio de 1.975.

Artigo 4º - O Valor Financeiro de Referência fixado em CR\$ 501,00, será utilizado, para fins desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1.976.

Artigo 5º - Anualmente, e até o final de cada exercício financeiro, incluindo o exercício de 1.976, o Valor Financeiro de Referência será corrigido monetariamente, para vigorar no exercício subsequente.

Artigo 6º - Para a correção monetária do

Valor Financeiro de Referência, o Executivo aplicará:

I. O coeficiente de atualização fixado anualmente pelo Governo da União, na forma do parágrafo único do artigo 2º da lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975.

II. Ou supletivamente, o índice de atualização estabelecido para correção de débitos fiscais, de que trata o artigo 2º da lei nº 4.337 de 1º de junho de 1.964.

Artigo 7º. Todas as referências a "salário-mínimo constantes da legislação tributária do município, compreendendo o seu código e a respectiva legislação complementar ou adicional, ficam substituídas pela expressão "Valor Financeiro de Referência fixado na forma desta lei.

Do Imposto Territorial e Predial Urbano

Artigo 8º. O imposto territorial e predial urbano tem, como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de toda e qualquer bem imóvel, por natureza ou por cessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do município e que independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

a). Possui área igual ou inferior a 1 hectare independentemente de sua destinação ou efetiva exploração.

b). Não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto neste artigo, imóveis urbanos para os fins de imposto territorial e do imposto predial, são todos aqueles não considerados rurais.

Artigo 9º. Não mais se aplicam, para a incidência do imposto territorial e predial urbano, as delimitações do perímetro urbano e das zonas de expansão urbana, fixadas em leis anteriores.

Da Taxa de Licença

Do Fato Gerador

Artigo 10º. A taxa de licença tem como fato gerador tanto as atividades administrativas de autorização como de fiscalização relativa:

a). à localização, respeitante ao zoneamento territorial;

b). à instalação e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais de prestação de serviço e de produção agro-pecuária;

c). ao exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço.

inclusive de negociantes ambulantes e feirantes.

- d). ao cumprimento de posturas edilícias e administrativas de disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico.
- e). ao cumprimento dos ordenamentos municipais pertinentes a higiene, saúde, segurança, disciplina na produção do mercado.
- f). à tranquilidade e segurança pública.
- g). ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Sujeito passivo é todo aquele que solicitar ou estiver na dependência das atividades da autorização e fiscalização, prestada em conjunto ou separadamente pelo município.

§ 2º. A taxa será devida ainda que o sujeito passivo não tenha estabelecimento "público", fixo, bastando que configure uma unidade profissional ou econômico.

Artigo 11º: A taxa será exigida nos casos de licença para:

- a). Localização de estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e de produção agro-industrial, digo pecuária.
- b). Exercício de comércio eventual ou ambulante.
- c). Execução de obras, loteamento e arremateiros.
- d). Publicidade nas ruas e logradouros públicos.
- e). Ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos.
- f). Abate de animais fora do matadouro municipal.

Artigo 12º: Nenhuma atividade comercial, industrial de prestação de serviços e de produções agro-pecuária será iniciada ou exercida sem:

- a). A licença concedida pela Prefeitura.
- b). A inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes municipais.

DEGAS - II.

Da Taxa de Licença para o Comércio Industrial, Prestação de Serviços e Produção Agro-Pecuária.

Artigo 13º: O sujeito passivo deverá inscrever-se na repartição municipal, fazendo tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou as formas de suas atividades.

§ 1º. A inscrição será efetuada através do preenchimento de formulários próprios fornecidos pela

Prefeitura.

§ 2º. Sómente se considerará definitiva a inscrição quando a licença for concedida pela Prefeitura.

Artigo 14º: A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada quando houver alterações ou modificações de endereço de elementos ou características capazes de alterar a identificação exata do contribuinte, de sua localização de base de cálculo de taxa.

Artigo 15º: No interesse e a critério da administração, proceder-se-á quando for o caso a inscrição ou renovação de inscrição "ex officio" para cumprimento de obrigação que tem o sujeito passivo de promover regularmente.

2ª Subseção.

Dª Incidência

Artigo 16º: Calcular-se-á a taxa por ano, mês ou dia conforme tabela anexa, anotação se na guia de recolhimento o seu período de validade.

§ 1º: A taxa anual, será válida para o ano civil e a mensal válida para o mês a que se refere.

§ 2º: A taxa anual não terá valor reduzido, embora a atividade seja exercida por tempo inferior ao do respectivo período de validade.

Artigo 17º: Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes, pagaram, anualmente, a taxa de licença para funcionamento e fiscalização.

Artigo 18º: Os contribuintes que não estejam sujeitos à fiscalização de funcionamento, pagarão a taxa de licença para localização antes do início de suas atividades, ficando desobrigados da taxa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19º: A licença em qualquer de suas modalidades, poderá ser cassada e poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que devam existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou local.

Artigo 20º: Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento ou local a taxa de licença será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita.

a maior ônus fiscal.

3º Subseção

Da Licença Extra-Ordinária

Artigo 21º Fora do horário normal, fixado pela administração, adm. m. p. e. a. na forma da legislação vigente, o funcionamento do estabelecimento mediante prévia licença extra-ordinária compreende as seguintes modalidades:

- a) de antecipação
- b) de prolongação
- c) de dia executado

Parágrafo Único: O pagamento de licença extraordinária abrangerá qualquer modalidade referida neste artigo ou todas elas em conjunto conforme pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Artigo 22º A licença extraordinária poderá ser dispensada pela administração durante os períodos que antecederem as datas comemorativas do Natal ou novo Dia das Mães e outras datas da mesma natureza.

4º Subseção

Da Licença para o Comércio Eventual

Artigo 23º Considera-se comércio o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, mediante licença emitida pela Prefeitura.

§ 1º É considerado, também como comércio eventual o que é exercido através de veículos ou instalações removíveis, colocados nas ruas e logradouros públicos, como belgões, barracas, mesas, tabuleiros e painéis.

§ 2º O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos não dispense o comerciante da taxa de ocupação do solo.

§ 3º É obrigatória a inscrição no registro administrativo dos comerciantes eventuais mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 4º Ficam excluídas das exigências de que trate o parágrafo anterior, as comerciantes com estabelecimento fixo que venham a explorar o comércio eventual.

§ 5º O pagamento de licença para o comércio eventual será cobrado por período, conforme pedido

do sujeito passivo e seu pagamento deverá ser efetuado antecipadamente.

Artigo 24º Aplicam-se aos negociantes, durante as disposições do artigo anterior.

5º Subseção

Da Licença para o Comércio ambulante

Artigo 25º Comércio ambulante é o exercício individualmente se o estabelecimento; instalação fixa.

§1º É obrigatória a inscrição na repartição administrativa dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.

§2º Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições relativas ao comércio eventual.

6ª Subseção

Do Cálculo

Artigo 26º A taxa de licença será calculada, para cobrança através de aplicação sobre o valor Fimancieiro de Referência das percentuais fixados na forma da tabela que acompanha esta lei.

7ª Subseção

Do Pagamento

Artigo 27º As épocas de pagamentos da taxa de licença serão indicadas através de decreto do Executivo.

8ª Subseção

Das Penalidades

Artigo 28º Terão suspensas suas licenças ou, na reincidência cassadas, sempre a prejuízo da administrativa a aqueles que:

- Autouzação terceiros a comerciar em seu nome e com a sua licença.
- Desacatarem as ordens e instruções do pessoal de fiscalização e não obedecerem, para o público, as normas de boa conduta.
- Fraudem nos pesos e nas medidas.

- d). Não conduzirem recipientes adequados e eventual depósito de resíduos.
- e). Tenham a vender ou expor à venda queros alimentícios deteriorados ou impróprios ao consumo.

Artigo 29º: A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura sempre que o exercício da atividade ou a instalação e funcionamento de estabelecimentos violarem as normas de saúde, segurança, higiene, segurança, estética e moralidade prevista na legislação.

Artigo 30º: As infrações serão punidas, sem prejuízo das demais penalidades, com:

- a). Multa correspondente a uma vez o Valor Financeiro de Referência.
- b). Aquelas que se encontrarem estabelecidos para quem tenham promovido sua regular inscrição para obtenção de licença.
- c). Aquelas que tiverem declarado informações e dados falsos no pedido de inscrição.
- d). Multa correspondente ao valor, digamos, metade do Valor Financeiro de Referência, aqueles que deixarem de renovar a sua inscrição no prazo da lei.
- e). Multa correspondente "vinte por cento" 20% do valor Financeiro, nos demais casos aplicados em dobro, nos casos de reincidência.

Artigo 31º: Os débitos não pagos nas épocas de seu vencimento serão acrescidos da multa de 20% do seu valor além de contar juros moratórios de um por cento ao mês.

9º Subseção

Da Isenção e não Incidência

Artigo 32º: Ficam isentos de taxa de licença de que trata esta seção:

- a). Os cegos e mutilados, desde que comprovadamente pobres;
- b). Os vendedores de jornais e revistas;
- c). Os engraxates ambulantes, desde que comprovadamente pobres;
- d). A feira de administração, o pequeno produtor exclusivamente para o comércio ambulante de seus produtos;
- e). As feiras de livros, exposições, concursos, retreta e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico, bem como aqueles de caráter notoriamente religioso.

Artigo 33º: Independem de concessão de licença e por consequente, não estão sujeitos ao pagamento de taxa

- a). O funcionamento de quaisquer repartições dos órgãos de administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais.
- b). As atividades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Da Taxa de Conservação de Estradas

Artigo 34º: A taxa de conservação de Estradas e Caminhos Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e manutenção, pela Prefeitura, das Estradas e Caminhos públicos municipais, localizados fora da zona urbana do município e colocados à disposição dos contribuintes.

§ 1º: Consideram-se serviços de conservação de estradas e caminhos rurais municipais:

- a). Demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares e melhoria na retificação ou abertura de novos trechos objetivando a melhoria das condições de tráfego ou a diminuição do percurso.

- b). Limpeza, aterro e serviços correlatos.

- c). Construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, mata-burros, aterros e outras obras de arte.

- d). Abertura, sustentação, fixa ou removação de cortes, barreiras, barrancos, encostas ou similares.

- e). Construção e instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e outras.

§ 2º: Considera-se prestado o serviço de conservação ou manutenção, quando a estrada ou o caminho possibilita o trânsito ou o uso e qual se destaca mesmo que seja parcial ou emborã dificultado por estragos e danos decorrentes das épocas de chuvas ou outros fenômenos noturnais.

Artigo 35º: Serão contribuintes da Taxa os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais localizados no município e que sejam servidos ou beneficiados diretamente ou não pelas estradas e caminhos municipais.

Artigo 36º: A taxa de conservação de Estradas e Caminhos Municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

- a). A repartição fiscal operará, junto ao órgão competente as despesas feitas com os serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais, relativas ao exercício imediatamente

anterior aquele em se procederá o lançamento de taxa.

b). As despesas assim suportadas e sua expressão monetária corrigida a preços de exercício em que se procederá o lançamento de taxa.

c). Para a correção determinada pela alínea anterior, serão utilizados:

1. O índice de correção monetária dos débitos fiscais fixados pelo governo federal.

2. Ou supletivamente, outros índices estabelecidos por entidades públicas ou privadas e que sejam utilizadas por órgão público federal ou estadual.

d). O total suportado e corrigido na forma deste artigo, será dividido pelo nº total de alqueires que compõem a zona rural do município, encontrando-se, dessa forma o valor base para o cálculo de taxa.

f). O valor de taxa será proporcional ao nº de alqueires de qualquer propriedade ou imóvel rural e será encontrado multiplicando-se o nº de alqueires de cada propriedade ou imóvel pelo valor base de que trata a alínea anterior.

Artigo 37º: As épocas de pagamento de taxa serão indicadas através do decreto de executivo.

Artigo 38º: São isentos de taxa:

a) A União e o Estado

b) As instituições de ensino e assistência social desde que atendam as finalidades previstas em seus estatutos.

c). Os proprietários ou possuidores de imóveis com área não excedentes a um alqueire quando os cultive só com sua família e desde que não possuam outro imóvel de mesma natureza.

§ Único: Para os efeitos da alínea "c" não serão consideradas as áreas contíguas, ainda que divididas ou demarcadas em glebas menores quando pertencentes a membros de uma mesma família ou a condomínio.

Artigo 39º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do código tributário municipal.

Prefeitura Municipal de São Luís,
19 de dezembro de 1975.

Assinatura

Benedicto A. Izorido Souza

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra
Secretaria da Prefeitura Municipal de São Luís, 19/12/75